



S.T.S.P.M.P

Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia

Base Territorial Município de Paulínia

Arquivo Nacional das Entidades Sindicais (MTB) sob nº 46 000 008 167/93 - Código Sindical nº 013 272 04 533-2 - CNPJ 59 019 463/0001-48
Rua dos Imigrantes, 885 - Pq. da Figueira - CEP 13140-841 - Paulínia - SP - PABX: (19) 3874-2179 / 3833-2868 - Fax: 3833-3357
E-mail: presidente@stspmp.org - secretaria@stspmp.org - financeiro@stspmp.org - contato@stspmp.org

Excelentíssimo Senhor Dú Cazellato, Prefeito Municipal de Paulínia,

Assunto: revisão da forma de lançamento em holerite das horas aulas da jornada dos professores do município, em especial as chamadas aulas “complementar”, “suplementar” e de “substituição”.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA, entidade de classe, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 59.019.463/0001-48, com endereço na Avenida dos Imigrantes, n.º 885, Bairro parque da Figueira, Paulínia, S.P., C.E.P. 13.140-841, representado neste momento por sua Presidente Sra. Cláudia Bearzotti Pompeu, vem através do presente, em nome dos servidores públicos municipais, **requerer que seja revista a forma de lançamento em holerite das horas aulas da jornada dos professores do município, em especial as chamadas aulas “complementar”, “suplementar” e de “substituição”,** pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor:

Como se sabe, anualmente, é definida ao magistério municipal a sua carga horária de trabalho por meio de processo chamada de atribuição e classes. E esta se torna, dentro dos princípios legais e do regramento colocado, sua jornada de trabalho normal semanal.

Pela dinâmica própria da educação em que as diferentes etapas de ensino têm diferentes cargas horárias no currículo, pela *falta de professores titulares* e visando o atendimento ao alunado do município, objetivo principal da atividade educacional, são oferecidas aulas, cargas horárias de trabalho aos professores da rede com disponibilidade para tal. Carga horária essa que passa a ser do docente durante todo o ano letivo e por anos seguidos. Devendo o professor ter todos os compromissos inerentes à sua atividade como fazendo parte de sua jornada de trabalho normal.

Ocorre que, a partir de outubro de 2019, de forma inesperada e inadvertida, parte integrante da jornada de trabalho normal do professor passou a ser considerada como de forma eventual, como se fossem a chamada “hora extra”, não sendo mais lançada com parte do “vencimento base”. (ANEXO I)

É certo que a Prefeitura passou a utilizar termos constantes na Lei Complementar 65 de 27 de dezembro de 2017, que instituiu o “*Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério*”, o que é correto, mas passou a identificar aulas “complementar”, “suplementar” e de “substituição”, como se fossem a mesma coisa, fora dessa jornada normal do professor, o que não está correto, vez que não decorre qualquer modificação na legislação que determinasse essa alteração. A mudança foi feita, supomos, com base em uma interpretação da lei, interpretação essa, da qual, com o devido respeito, não parece haver fundamento.

Todavia, a situação fica ainda mais complexa e problemática, tendo em vista que não é apenas uma questão de forma de lançamento que mudou. Os reflexos sobre a remuneração do professor e, conseqüentemente, sobre seus *direitos decorrentes*, como décimo terceiro salário, adicional de tempo de serviço, aposentadoria, também se estabeleceram, criando insegurança jurídica para o futuro do erário público e para o servidor, no caso de demandas judiciais sobre essa nova interpretação.

Assim, cabe analisarmos o texto expresso do PCCV (Lei Complementar nº 65/2017):

Capítulo II – DOS CONCEITOS BÁSICOS, Artigo 5º:

“XV - Vencimento Base: a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo exercício do cargo ou função correspondente;

XVI - Remuneração: o valor do vencimento base acrescido das vantagens pessoais e funcionais, incorporadas ou não, percebidas pelo integrante do Quadro do Magistério Público Municipal;”

*XXX - Substituição Eventual: **substituição de professor em classe ou aulas por até 15 (quinze) dias;***

*XXXI - Substituição Temporária: **substituição de professor em classe ou aulas por período superior a 15 (quinze) dias;***

*XXXIII - Carga Complementar de Trabalho Docente (CCTD): horas de trabalho prestadas que **excederem as horas-aula da jornada de trabalho que lhe foi atribuída, até o máximo permitido;***

XXXIV - Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD): horas de trabalho prestadas que excederem as horas-aula da jornada máxima de trabalho que lhe foi atribuída.”

Ou seja, já de início, podemos deduzir que **nenhuma** dessas aulas atribuídas, sejam como *complementar, suplementar ou de substituições eventual ou temporária*, se trata de “*vantagens pessoais e funcionais, incorporadas ou não, percebidas pelo integrante do Quadro do Magistério Público Municipal*”. Por conseguinte, resta evidente, desde já, que é como parte integrante do vencimento e não da remuneração.

Ademais, cumpre registrar que tais horas lhes **foram atribuídas** em processo específico, descrito anteriormente, e não são para **substituição de professor em classe ou aulas**. Assim, mais uma vez, concluiu-se que fazem parte da jornada e do “vencimento” do servidor, como especifica a lei ao definir o “*vencimento base*” como “*retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo exercício do cargo ou função correspondente*”.

Não obstante, mais adiante, no artigo 16, temos:

Artigo 16º: Para fins desta Lei Complementar, todos os Professores de Educação Básica I (PEB I) e Professores de Educação Básica II (PEB II) passam a ser horistas, sendo a hora-aula com aluno ou hora-aula de trabalho pedagógico, composta por 50 (cinquenta) minutos, exceto para as horas-aula ministradas no período noturno, nas quais o cômputo será de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Conclui-se, portanto, que o vencimento base dos professores tem como referência a hora-aula. Como colocado de forma coerente na legislação, na própria Lei Complementar 65 em seus Anexos VII e XIII, que tratam do “Salário-base” da “Equiparação salarial dos professores”, respectivamente. (ANEXO II).

Por último, para além das definições, para que não haja dúvidas do que poderia ser interpretado, quanto aos direitos decorrentes da jornada complementar e suplementar, vejamos:

*“Artigo 17: O docente poderá ampliar as horas de trabalho prestadas, mediante Carga Complementar de Trabalho Docente (CCTD) para o **exercício de substituição eventual ou temporária de outro docente do mesmo campo de atuação ou de campo de atuação diverso, desde que habilitado, até o limite de 48 (quarenta e oito) horas-***

aula semanais de trabalho docente, implementado nas Unidades Escolares, de acordo com as necessidades da Administração Pública.

§ 1º *O pagamento da Carga Complementar de Trabalho Docente (CCTD) corresponderá à jornada de trabalho, **respeitando-se todos os direitos decorrentes**;*

§ 2º *O professor que assumir Carga Complementar de Trabalho Docente (CCTD) **fica impedido de declinar das mesmas, sob pena de não poder ampliar sua jornada no ano seguinte.***” (grifo nosso)

(...)

*“Artigo 19: O docente poderá ampliar as horas de trabalho prestadas, mediante Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD) para o **exercício de substituição eventual ou temporária de outro docente do mesmo campo de atuação ou de campo de atuação diverso, desde que habilitado, até o limite de 54 (cinquenta e quatro) horas-aula semanais de trabalho docente, implementado nas Unidades Escolares.***

§ 1º *O pagamento da Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD) corresponderá à jornada de trabalho, **respeitando-se todos os direitos decorrentes**;*

§ 2º *O professor que assumir Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD) **fica impedido de declinar das mesmas, sob pena de não poder ampliar sua jornada no ano seguinte.***” (grifo nosso)

Desta feita, esclarece-se, uma vez mais, que as horas-aula em questão sequer são para ***substituição eventual ou temporária de outro docente*** e, mesmo que o fossem, deveriam ser respeitados ***todos os direitos decorrentes***, incluindo-se os já citados acima, como décimo terceiro, ATS, aposentadoria.

Mais claro ainda, mesmo na hipótese de se tratarem de carga complementar ou suplementar, essas aulas não são eventuais e não têm o caráter de “hora extra” posto que o professor ***fica impedido de declinar das mesmas, sob pena de não poder ampliar a jornada no ano seguinte.*** Além disso, havendo falta, deve apresentar atestado para não ter perdas e, inclusive, são contadas como ausência nos processos de remoção e atribuição de aulas para o ano posterior.

Para essas substituições eventuais, horas extras, o PCCV também estabelece seu caráter:

Artigo 32: A substituição do docente se dará nas seguintes modalidades:

*I - eventual: quando o **docente titular** faltar ou estiver afastado da docência ou de licença por até 15 (quinze) dias consecutivos; e*

*II - temporária: quando o **docente titular** estiver afastado da docência ou em licença nos termos da legislação municipal vigente, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos.*

Nesse sentido, sabe-se que as aulas objeto desse requerimento não se enquadram nesta situação. São aulas nas quais não existe **docente titular**, ou seja, são aulas atribuídas justamente pela falta de docente titular para as mesmas.

Assim, nos parece que a situação, pois não foram dados à divulgação os motivos exatos, acreditamos que a situação advenha de uma leitura equivocada do Anexo V do PCCVM, que trata de “Tabela de jornada de trabalho”, porém, desconsiderando aspectos fundamentais e necessários para a gestão dos recursos humanos necessários ao atendimento das demandas educacionais do município, dentro de sua realidade.

Por fim, indispensável destacar que fazendo como a Secretaria de Recursos Humanos optou, acaba se colocando contrária aos princípios da isonomia e da equiparação na carreira docente. Melhor dizendo, ao dar tratamento distinto aos chamados PEB II, para os quais a jornada corresponde ao número de aulas **atribuídas** para aquele ano, dever-se-ia fazer o mesmo em relação aos professores PEB I; isto é, as aulas atribuídas no processo específico de atribuição anual devem ser parte integrante do vencimento base.

Antes de finalizarmos, a título de mais um esclarecimento, os estatutos de “complementar” e “suplementar”, é necessário dizer, são mais próprios à dinâmica de atribuição de aulas que a questão trabalhista propriamente. Tratam-se de termos que se referem a aulas em que há um professor titular, o qual terá direito, ao retornar, a reaver essas classes ou turmas, como aulas livres. Não sendo o que ocorre com as aulas aqui em questão, pois se tratam de aulas ou turmas para as quais não há professor titular.

DO PEDIDO

Portanto, diante de todo o exposto, sob o prisma da legalidade e dos deveres da Administração Pública, em respeito à vigência do texto expresso da Lei Complementar nº 65/2017, e, ainda, no interesse da segurança jurídica, da preservação do erário público e do instituto de previdência, bem como da preservação do atendimento de qualidade aos nossos educandos, com a valorização da atividade do magistério, **requeremos que as aulas atribuídas que não sejam na condição de substituição temporária ou eventual, voltem a constar como parte integrante do vencimento base desses profissionais, com a preservação de todos os direitos decorrentes.**

Termos em que pede e aguarda deferimento, com um retorno imediato, com o agendamento da reunião.

Seguimos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Paulínia, 10 de novembro de 2020.

Cláudia Bearzotti Pompeu

Presidente do STSPMP